



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PROJETO DE LEI N° _____

Apresentação: 29/10/2025 16:28:00.000 - Mesa

PL n.5490/2025

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de que trata a Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006:

- I – 50 (cinquenta) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário;
- II – 70 (setenta) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário;
- III – 20 (vinte) cargos em comissão, nível CJ-3;
- IV – 100 (cem) funções comissionadas, nível FC-6.

Parágrafo único. A criação e o provimento dos cargos e das funções a que se refere este artigo serão implementados gradativamente na forma do Anexo, e estarão condicionados à expressa autorização, em anexo próprio, da lei orçamentária anual de cada um dos anos, nos termos da respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Conselho Nacional de Justiça no Orçamento Geral da União.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, _____ de _____ de 2025.


Ministro Edson Fachin
Presidente

CD 257303793800*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO

Apresentação: 29/10/2025 16:28:00.000 - Mesa

PL n.5490/2025

Exercício	Cargo/Função	Quantidade
2026	Analista Judiciário	10
	Técnico Judiciário	15
	CJ-3	10
	FC-6	50
2027	Analista Judiciário	15
	Técnico Judiciário	25
	FC-6	25
2028	Analista Judiciário	25
	Técnico Judiciário	30
	CJ-3	10
	FC-6	25



* C D 2 5 7 3 0 3 7 9 3 8 0 0 *





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objeto a criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas na estrutura do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sem qualquer aumento no limite para despesas primárias de que trata a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (LC nº 200/2023), na medida em que os recursos são oriundos de remanejamento interno entre as ações já previstas no orçamento do próprio órgão.

O CNJ, criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, com a competência precípua de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, vem se destacando pela atuação coordenada em temas de grande interesse da sociedade, em busca de um Judiciário mais célere, eficiente, transparente e atento à sua responsabilidade social perante os cidadãos.

Em 2025, o CNJ completou 20 anos da sua instalação, que se deu em 14 de junho de 2005. Ao longo desses 20 anos, para além de sua função de fiscalização e de controle, a atuação do Conselho foi marcada pela aprovação e execução de políticas judiciais que visam o aperfeiçoamento do Poder Judiciário e a ampliação do acesso à justiça, e, assim, possibilitar o efetivo cumprimento de direitos e garantias fundamentais.

Como marco desses 20 anos do CNJ, destacam-se as principais Políticas e Ações Judiciárias aprovadas e executadas pelo órgão:

- Política de Acessibilidade e Inclusão de Pessoas com Deficiência nos Órgãos do Poder judiciário (Resolução n. 401, de 16/06/2021);
 - Política de Aprimoramento do Sistema dos Juizados Especiais (Resolução n. 359, de 15/12/2020);
 - Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário (Resolução n. 207 de 15/10/2015);
 - Política de Auditoria Interna do Poder Judiciário - SIAUD-Jud (Resolução CNJ n. 308, de 11/03/2020);
 - Política de Combate ao Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (Resolução n. 212 de 15/12/2015);
 - Política de Comunicação Social Integrada para o Poder Judiciário (Resolução n. 85, de 08/09/2009);
 - Política de Cooperação Judiciária (Resolução n. 350, de 27/10/2020);



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário (Resolução n. 395, de 07/06/2021);
- Política de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname (Resolução n. 324 de 30/06/2020);
- Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário (Resolução n. 347 de 13/10/2020);
- Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação (Resolução n. 351 de 28/10/2020);
- Política de Sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário (Resolução n. 400, de 16/06/2021);
- Política de Tratamento Racional e Eficiente na Tramitação das Execuções Fiscais pendentes no Poder Judiciário (Resolução n. 547 de 22/02/2024);
- Política Judiciária de Gestão dos Precatórios (Resolução n. 158 de 22/08/2012);
- Política Judiciária de Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde (Resolução n. 530 de 10/11/2023);
- Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário no âmbito do Poder Judiciário (Resolução n. 471 de 31/08/2022);
- Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário (Resolução n. 125 de 29/11/2010);
- Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário (Resolução n. 254 de 04/09/2018);
- Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância (Resolução n. 470, de 31/08/2022);
- Política Judiciária para a Promoção da Aplicação de Alternativas Penais (Resolução n. 288, de 25/06/2019);
- Política Judiciária para Tratamento Adequado dos Conflitos Fundiários de Natureza Coletiva (Resolução n. 510, de 25/06/2019);
- Política Judiciária sobre Pessoas Idosas e suas interseccionalidades (Resolução CNJ n. 520, de 18/09/2023);
- Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (Resolução n. 194 de 26/05/2014) e Política de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento (Resolução n. 557, de 30/04/2024);



10

* C D 2 5 7 3 0 3 7 9 3 8 0 0



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário (Resolução n. 192, de 08/05/2014);
- Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário (Resolução n. 240 de 09/09/2016);
- Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (Resolução n. 255 de 04/09/2018);
- Política Nacional de Justiça Restaurativa (Resolução n. 225, de 31/05/2016);
- Política Nacional do Poder Judiciário para o Clima e Meio Ambiente (Resolução n. 433 de 27/10/2021);
- Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário – SINASPJ (Resolução n. 435 de 28/10/2021);
- Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua (Resolução n. 425, de 08/10/2021 e Resolução Nº 605 de 13/12/2024);
- Programa Justiça 4.0, destacando-se a política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico e criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br, mantendo-se o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do CNJ (Resolução n. 335 de 29/09/2020); Juízo 100% digital (Resolução n. 345, de 09/10/2020), Núcleos de Justiça 4.0 (Resolução n. 385, de 06/04/2021); Balcão Virtual (Resolução n. 372 de 12/02/2021) e instituição da plataforma Codex (Resolução n. 446, 14/03/2022);
- Programa Nacional Permanente de Apoio à Desinstitucionalização de Crianças e Adolescentes Acolhidos e a Egressos de Unidades de Acolhimento - Programa Novos Caminhos/CNJ (Resolução n. 543 de 10/01/2024);
- Política para Adoção de Perspectiva de Gênero do Poder Judiciário (Resolução n. 492 de 17/03/2023);
- Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (Resolução n. 370, de 28/01/2021);
- Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSECPJ) (Resolução CNJ n. 396, de 07/06/2021);
- Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 (Resolução n. 325 de 29/06/2020).

O contínuo trabalho de levantamento de dados sobre o Poder Judiciário, atividade que compõe o rol de responsabilidades do CNJ como órgão



* C D 2 5 7 3 0 3 7 9 3 8 0 0 *



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

de coordenação e planejamento estratégico de conselhos e tribunais, possibilita diagnosticar os principais entraves no sistema de justiça e coordenar, em âmbito nacional, a implementação de políticas e ações para solucioná-los, buscando, assim, um Judiciário mais célere, eficiente, transparente e atento ao seu dever social.

Nesse contexto, cabe destacar normativos recentes aprovados pelo CNJ a partir de diagnósticos sobre a justiça brasileira e que permitirão o aprimoramento da gestão processual:

- Resolução nº 547 de 22/02/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, cuja aplicação resultou na extinção de mais de 8 milhões de execuções fiscais;

- Resolução nº 586 de 30/09/2024, que dispõe sobre métodos consensuais de solução de disputas na Justiça do Trabalho, tendo por foco reduzir a litigiosidade trabalhista e, sem sacrificar os direitos do empregado, incentivar o investimento e aumentar a empregabilidade;

- Resolução nº 587 de 04/10/2024, que instituiu o Módulo de Pessoal e Estrutura Judiciária Mensal do Poder Judiciário (MPM), que serão utilizadas para mensurar a produtividade do Poder Judiciário brasileiro, produzir estatísticas oficiais sobre a estrutura judiciária e quadro de pessoal e para desenvolver e monitorar políticas judiciárias voltadas à diversidade, equidade e inclusão;

- Resolução nº 595 de 21/11/2024, que dispõe sobre a padronização dos exames periciais nos benefícios previdenciários por incapacidade e sobre a automação nos processos judiciais previdenciários e assistenciais, por meio do Prevjud.

- Em atendimento à Resolução nº 455/2022, em 2024 foi realizado o lançamento do novo Portal de Serviços do Poder Judiciário (jus.br). A plataforma será a cara única e porta de entrada para os serviços disponibilizados pela Justiça brasileira, simplificando o acesso e a utilização desses sistemas para os profissionais da área jurídica, facilitando, assim, o acesso à justiça.

Menciona-se, ainda, avanço no que concerne aos eixos: sustentabilidade e meio ambiente, responsabilidade social e de proteção e garantia dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, cabendo destacar:

- Aprovação da Resolução nº 594 de 08/11/2024, que institui o Programa Justiça Carbono Zero, com o objetivo de promover a descarbonização do Poder Judiciário brasileiro, por meio de ações para medir, reduzir e



* C D 2 5 7 3 0 3 7 9 3 8 0 0 *



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

compensar as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) resultantes do funcionamento dos órgãos que o integram;

- Ações decorrentes do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário e do Observatório de Causas de Grande Repercussão – OCGR (Portaria Conjunta nº 4 de 25/5/2023);

- Instituição do Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer), por meio da Resolução n. 490, de 08/03/2023;

- Instituição da Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas e diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia de acesso à Justiça por pessoas e comunidades quilombolas (Resolução nº 599 de 13/12/2024);

- Diretrizes para adoção de Perspectiva Racial nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário (Resolução nº 598 de 22/11/2024);

- Instituição do Plano Nacional de ações da Política Judiciária Nacional pela Primeira Infância (Resolução nº 585 de 04/10/2024);

- Instituição do Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e o Formulário de Registro de Ocorrência Geral de Emergência e Risco Iminente às Pessoas LGBTQIA+ (Formulário Rogéria) no âmbito do Poder Judiciário (Resolução nº 582 de 20/09/2024);

- Lançamento do “Pena Justa”: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileira, o qual prevê mais de 300 metas a serem cumpridas até 2027.

No que concerne ao eixo de fiscalização e de controle, o Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria Nacional de Justiça (CN) atuam de maneira firme, com vistas ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, bem como zelando pela observância do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, vale destacar a aprovação da Resolução n. 531 de 14/11/2023, que alterou a Resolução n. 75/2009 para instituir o Exame Nacional da Magistratura, o qual é realizado sob a supervisão deste Conselho, constituindo-se a habilitação nacional como pré-requisito para inscrição nos concursos da magistratura, por meio de processo seletivo idôneo e com uniformidade, valorizando-se o raciocínio, a resolução de problemas e a vocação para a magistratura.

Quanto aos serviços extrajudiciais, cumpre mencionar a aprovação da Resolução nº 575 de 28/08/2024, que alterou a Resolução CNJ nº 81/2009 para



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

instituir o Exame Nacional dos Cartórios, em cumprimento ao § 3º do art. 236 da Constituição Federal, o qual dispõe que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Essas políticas, ações e os normativos refletem o compromisso do CNJ em aprimorar a eficiência, a transparência e a equidade no sistema judiciário brasileiro, abordando questões contemporâneas e promovendo práticas alinhadas às demandas sociais.

A proposição e a aprovação de políticas e programas dependem de estudos e da dedicação constante da força de trabalho do órgão, composta por conselheiros(as), magistrados(as), servidores(as) e colaboradores(as), de forma que é necessária a adequada alocação de pessoas para a implementação, monitoramento e avaliação das diversas políticas aprovadas pelo CNJ e que se somam a cada ano ao lado das existentes e em acompanhamento pelo órgão.

Essa expansão das atividades do Conselho não foi, todavia, acompanhada de um adequado crescimento de seu quadro de pessoal efetivo e de cargos e funções comissionadas, sendo a escassez de pessoal uma constante ao longo dos 20 anos de existência do órgão.

Vale mencionar que o CNJ, desde a sua criação, recebeu cargos criados pelas seguintes leis:

- Lei n. 11.618, de 19 de dezembro de 2007: criou 88 cargos efetivos, 17 cargos em comissão e 21 funções comissionadas;
- Lei n. 12.463, de 4 de agosto de 2011: criou 210 cargos efetivos, 27 cargos em comissão e 76 funções comissionadas;
- Lei n. Lei nº 14.687, de 20 de setembro de 2023: criou 70 cargos efetivos e 20 funções comissionadas.

Observa-se que a Lei. 14.687/2023 foi aprovada com mais de 10 anos após a última lei que havia criado cargos para o quadro de pessoal do CNJ. Apesar do significativo avanço alcançado com a aprovação das referidas leis, como resultado do esforço de diversas gestões do CNJ, fato é que o quantitativo de cargos e funções criados ainda se mostra insuficiente para atendimento das necessidades crescentes do órgão, decorrentes das diversas demandas da sociedade.

A necessidade de dimensionar adequadamente o pessoal vem sendo apontada pelos órgãos de controle. Em 2013, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 3023/2013-Plenário-TCU, que trouxe os resultados



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

do primeiro Levantamento de Governança e Gestão de Pessoas da Administração Pública Federal (APF), considerou o planejamento da força de trabalho como um dos quatro fatores de sucesso para que se avalie positivamente o alinhamento das políticas e práticas de gestão de pessoas com a missão, os objetivos estratégicos e as metas organizacionais.

Em 2017, novo levantamento foi realizado e o Acórdão 588/2018-TCU-Plenário constatou que, apesar de alguma evolução, a situação foi classificada como preocupante em diversos subsistemas em decorrência da falta de planejamento adequado da força de trabalho já que esse é o processo pelo qual são identificadas eventuais lacunas qualitativas e quantitativas entre o pessoal existente e o necessário para a consecução da estratégica organizacional.

Sendo assim, o estudo de dimensionamento da força de trabalho foi realizado pelo CNJ, em parceria com a Universidade Federal do Pará (UFPA), entre os anos de 2020 e 2022 e apontou um déficit, naquela ocasião, de 105 pessoas no órgão. O referido número não foi integralmente suprido com a Lei n. 14.687/2023 e, desde 2020, o Conselho tem experimentado um incremento exponencial de atividades com surgimento de novas demandas que atingem toda a estrutura orgânica do CNJ, tanto nas áreas finalísticas quanto as de suporte administrativo (gestão administrativa, financeira, orçamentária, de pessoal e patrimonial).

Portanto, tendo em vista o crescente surgimento de demandas nos últimos anos, a presente proposta visa dotar adequadamente com cargos e funções a estrutura do CNJ, a fim de fortalecer a sua atuação institucional e garantir maior qualidade dos serviços prestados à sociedade, garantindo o acesso à Justiça e a concretização dos direitos e garantias fundamentais.

Registra-se que a proposta encontra amparo nas leis orçamentárias vigentes, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no regime fiscal sustentável instituído pela Lei Complementar nº 200, de 2023, conforme demonstrativos a seguir informados.

Em atendimento ao art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vem repetindo em cada um dos anos a autorização para a criação de cargos, cujos valores constem de anexo específico da lei orçamentária anual. A título de exemplo, a autorização consta na LDO/2025 - Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, art. 118, inciso IV e no projeto de LDO para o exercício de 2026, Projeto de Lei nº 2, de 2025-CN, art. 121, inciso IV.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Nesse sentido, o CNJ fez constar em seu projeto de lei orçamentária anual para o ano de 2026 – PLOA/2026, Anexo V, a previsão de criação dos cargos e funções que se referem a 2026, em consonância com o prazo de vigência do projeto de lei.

Fundamental reforçar que a presente proposta não gera um aumento nas despesas totais do Conselho, de sorte que, em função do regime fiscal sustentável introduzido pela Lei Complementar nº 200, de 2023, haverá uma redução nas demais despesas do órgão em montante equivalente, mantendo, assim, inalterado o valor total de despesas primárias sujeitas ao regime fiscal previstas para 2026 e para os anos seguintes.

Em números, como parâmetro de análise, apresentam-se os principais valores do atual orçamento de 2025 do CNJ:

LOA/2025 - CNJ	Valores (R\$ 1,00)
(a)Despesas Discricionárias	179.558.538
(b)Despesas de Pessoal	108.515.136
(c)Despesas de Benefícios	17.349.974
(d)Despesas de Pessoal - Financeiras - CPSS	13.543.421
Total Despesas Primárias (e = a+b+c)	305.423.648
Total Despesas Financeiras (f = d)	13.543.421
Total LOA/2025 (g = e+f)	318.967.069

A tabela a seguir apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro anualizado da proposta de criação de cargos em 2026, 2027 e 2028, em atendimento ao inciso I do art. 16 da LRF.

Ano	Impacto orçamentário (R\$ 1,00)	Impacto orçamentário* (%)
2026	9.252.700	3,0%
2027	8.254.669	2,7%
2028	13.490.063	4,4%

*percentual calculado com base no orçamento da LOA/2025

Como já apresentado, a criação de cargos e funções na estrutura do CNJ dar-se-á de forma fracionada ao longo de 3 exercícios financeiros. Os



* C D 2 5 7 3 0 3 7 9 3 8 0 0 *



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

impactos anuais estão estimados em R\$ 9.252.700,00, R\$ 8.254.669,00 e R\$ 13.490.063,00 para 2026, 2027 e 2028, respectivamente.

Importante destacar que esses impactos serão suportados pela correção anual dos limites orçamentários, bem como pela redução nas demais despesas primárias sujeitas ao regime fiscal.

No que diz respeito à LRF, registra-se que o limite de despesas com pessoal e encargos sociais do CNJ é de 0,017% da Receita Corrente Líquida da União (RCL), conforme Resolução CNJ nº 177/2013.

O último Relatório de Gestão Fiscal (RGF) publicado, referente ao primeiro quadrimestre de 2025, considerando o acumulado de 12 meses de maio/2024 a abril/2025, apresenta a seguinte informação:

Análise LRF - CNJ	Valores (R\$ 1,00)
Receita Corrente Líquida (12 meses - de mai/2024 a abr/2025)	1.486.166.039.000
Limite Máximo (0,01700%)	252.648.227
Limite Prudencial (0,01615%)	240.015.815
Limite de Alerta (0,01530%)	227.383.404
Despesa Total com Pessoal (LOA/2025)	122.058.557

Nota-se que há uma confortável diferença entre os limites impostos pela LRF e a situação atual do órgão. A despesa total com pessoal do CNJ corresponde a 48,3% do limite máximo, 50,9% do limite prudencial e 53,7% do limite de alerta. Em valores absolutos, o espaço entre a situação atual do órgão e o limite de alerta é de R\$ 105.324.847, valor bem superior ao impacto total da proposta, que é de R\$ 30.997.433, parcelados em três anos.

Sobre o art. 8º da Lei Complementar nº 200, de 2023, que prevê que a proporção da despesa primária obrigatória em relação à despesa primária total não deva ser superior a 95%, tem-se que:

Análise art. 8º LC 200/2023	LOA 2025	PLOA 2026
Despesa Primária Obrigatória (A)	125.865.110	149.808.966
Despesa Primária Total (B)	305.423.648	329.807.908
% Desp Obrigatória / Desp Total (C = A / B)	41,2%	45,4%
Limite máximo da Desp Obrigatória – 95% (D)	290.152.466	313.317.513
Diferença limite máximo – Desp Obrigatória (E = D – A)	164.287.356	163.508.547



* C D 2 5 7 3 0 3 7 9 3 8 0 0 *



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Nota-se que o percentual de comprometimento da despesa primária obrigatória em relação à despesa primária é de 41,2% na LOA/2025 e de 45,4% no PLOA/2026, percentuais bem abaixo do limite máximo.

Todos esses números demonstram de forma uníssona que o CNJ vem mantendo uma saudável proporção entre as suas despesas obrigatórias e discricionárias, o que só reforça a presente proposta, numa diretriz de melhoria da estrutura organizacional do Conselho aliada à uma gestão orçamentária responsável.

Brasília, 29 de outubro de 2025.

A blue ink signature of Edson Fachin, which is a stylized, flowing cursive script.

Ministro **Edson Fachin**
Presidente



* C D 2 5 7 3 0 3 7 9 3 8 0 0 *



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

DECLARAÇÃO

Brasília, 29 de outubro de 2025.

Em consonância com as manifestações do Departamento de Acompanhamento Orçamentário e da Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Conselho Nacional de Justiça, **declaro haver disponibilidade orçamentária para atendimento da presente proposta**, a qual **encontra respaldo na previsão constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 (PLOA/2026)**.

Bruno César de Oliveira Lopes

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CESAR DE OLIVEIRA LOPES, DIRETOR-GERAL - DIRETORIA-GERAL**, em 29/10/2025, às 12:18, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2385142** e o código CRC **329FF0BC**.

14526/2025

2385142v2



* C D 2 5 7 3 0 3 7 9 3 8 0 0 *



Conselho Nacional de Justiça

Departamento de Acompanhamento Orçamentário

Autos: PAM 000-2025.2.00.0000

Requerente: Conselho Nacional de Justiça – CNJ

Requerido: Conselho Nacional de Justiça – CNJ

PARECER - MINUTA

Trata-se de anteprojeto de lei para criação de 120 (cento e vinte) cargos efetivos, 20 (vinte) cargos em comissão e 100 (cem) funções de confiança no quadro de pessoal do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, cujo provimento está previsto para ocorrer de forma fracionada, ao longo de 3 (três) exercícios, 2026, 2027 e 2028.

Este processo foi iniciado pela Secretaria-Geral por meio do despacho (id n.) e encaminhado a este Departamento para manifestação técnica, conforme o despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator (Id n.).

Cumpre destacar que há outros projetos com impacto nas despesas de pessoal que serão considerados nesta manifestação, com vistas à completude da análise:

Lei n. 14.687/2023 (provimento de 18 cargos no CNJ em 2026);

PL 2447/2022 (acúmulo de gratif. de ativ. de segurança com FC/CJ);

PL 3084/2025 (reformulação do adicional de qualificação); e

AntePL de revisão de remuneração (3 parcelas de 8%);

Este parecer abrange a adequação aos normativos de regência e a compatibilidade orçamentária e financeira do aumento de gastos com pessoal proposto no Conselho Nacional de Justiça.

CD 257303793800*

1. Parecer do Conselho Nacional de Justiça

A necessidade de manifestação do CNJ decorre do disposto no inciso III do art. 120 do PLN n. 2/2025 (PLDO 2026), que estabelece que a proposição legislativa que acarrete aumento de gastos com pessoal deverá ser acompanhada de manifestação de órgão próprio do Poder Judiciário sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro:

Art. 120. As proposições legislativas relacionadas à criação ou ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, e com benefícios obrigatórios, de que trata o *caput* do art. 112, deverão ser acompanhadas de:

[...]

III - manifestação do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União sobre o mérito e a adequação orçamentária e financeira;

O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça atribui competência ao plenário para propor a criação de cargos, cabendo a iniciativa legislativa ao Supremo Tribunal Federal, na forma do disposto no art. 96, II, da Constituição Federal (Res. CNJ nº 67/2009, Art. 4º, XVII).

2. Impacto orçamentário-financeiro

O projeto prevê a criação de 120 (cento e vinte) cargos efetivos, 20 (vinte) cargos em comissão e 100 (cem) funções de confiança com o seguinte detalhamento:

CARGOS / FUNÇÕES	CRIAÇÃO
Analista Judiciário	50
Técnico Judiciário	70
CJ-3	20
FC-6	100
TOTAL	240



* C D 2 5 7 3 0 3 7 9 3 8 0 0 *

Apresenta impacto nas despesas com pessoal do órgão proponente no montante total estimado de R\$ 40 milhões de reais, quando do provimento de todos os cargos e funções:

CARGO / FUNÇÃO	Quant.	VB	GAJ	AQ	Remuneração mensal	Despesa anual
	A	B	C=b*1,4	D=6,5% CJ1 * 2,6	E = B+C+D	H = A*(E*13,33)*1,18
Analista Judiciário	10	6.683,70	9.357,18	1.931,74	17.972,61	2.826.983,71
Técnico Judiciário	15	4.073,64	5.703,09	1.931,74	11.708,47	2.762.507,94
CJ-3	10	16.665,13			16.665,13	2.221.461,28
FC-6	50	3.956,82			3.956,82	2.637.217,24
TOTAL 2026						10.448.170,17

742,98 6,5 % CJ1

R\$ 1,00

CARGO / FUNÇÃO	Quant.	VB	GAJ	AQ	Remuneração mensal	Despesa anual
	A	B	C=b*1,4	D=6,5% CJ1 * 2,6	E = B+C+D	H = A*(E*13,33)*1,18
Analista Judiciário	15	7.218,39	10.105,75	2.009,01	19.333,15	4.561.482,56
Técnico Judiciário	25	4.399,53	6.159,34	2.009,01	12.567,88	4.942.129,23
CJ-3	0	17.998,34			17.998,34	-
FC-6	25	4.273,36			4.273,36	1.424.097,31
TOTAL 2027						10.927.709,10

772,70 6,5 % CJ1

R\$ 1,00

CARGO / FUNÇÃO	Quant.	VB	GAJ	AQ	Remuneração mensal	Despesa anual
	A	B	C=b*1,4	D=6,5% CJ1 * 2,6	E = B+C+D	H = A*(E*13,33)*1,18
Analista Judiciário	25	7.795,86	10.914,21	2.089,37	20.799,44	8.179.068,13
Técnico Judiciário	30	4.751,49	6.652,09	2.089,37	13.492,95	6.367.078,91
CJ-3	10	19.438,20			19.438,20	2.591.112,43
FC-6	25	4.615,23			4.615,23	1.538.025,09
TOTAL 2028						18.675.284,56

803,60 6,5 % CJ1

40.051.163,83

Estabelece o § 2º art. 120, do PLN n. 2/2025 (PLDO 2026), que a edição de norma relacionada a aumento de gastos com pessoal deve ser precedida de autorização em anexo específico da lei orçamentária (Anexo V), o que foi cumprido, com a previsão de provimento de 85 cargos e funções em 2026:



* C D 2 5 7 3 0 3 7 9 3 8 0 0

ANEXO V

Quadro I - Autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, e o art. 121, inciso IV, do Projeto de Lei do Congresso Nacional n. 2/2025 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 - PLDO-2026, relativas a Despesas de Pessoal e Encargos Sociais para 2026

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO					
	QTDE	QTDE	DESPESA			ANUALIZADA		
			NO EXERCÍCIO		TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES								
2.8. Conselho Nacional de Justiça	235	103	6.457.936	630.401	7.096.337	12.915.871	1.276.799	14.192.670
2.8.1. Cargos vagos	-	18	1.415.419	267.238	1.682.657	2.830.838	534.474	3.365.312
2.8.2. Anteprojeto de Lei - Criação de cargos e funções	235	85	5.042.517	371.163	5.413.680	10.085.033	742.325	10.827.358

Como o encaminhamento da proposta orçamentária ocorreu em data anterior à completa discussão desse anteprojeto, constou a criação de 235 cargos e funções, em lugar dos 240 propostos, o que foi informado à Secretaria de Orçamento Federal, por meio do Ofício n. 10/2025/DAO, para que proceda à retificação do total de cargos criados, conforme previsto no § 3º do art. 121 do PLN n. 2/2025.

Nos termos do art. 115 do Projeto de Lei do Congresso Nacional n. 2/2025 (PLDO 2026), o parâmetro para a elaboração da proposta orçamentária de pessoal para 2026 é constituído pela despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2025, compatibilizada com eventuais acréscimos legais.

Como as despesas decorrentes do presente projeto de lei não foram contempladas na base de projeção (março de 2025), sua inclusão no exercício de 2026 será realizada por meio de reserva em anexo específico da lei orçamentária anual, denominado anexo V.

3. Requisitos Constitucionais

A Constituição Federal condiciona a criação de cargos à existência de dotação orçamentária suficiente na Lei Orçamentária Anual – LOA e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (CF/88, art. 169, § 1º, I e II):

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar**.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, **pelos órgãos e entidades da administração direta**



* C D 2 5 7 3 0 3 7 9 3 8 0 0 *

ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas**:

I – se houver **prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. **(grifo nosso)**

Além disso, a Constituição estabelece que lei complementar fixará os limites para despesas com pessoal, o que foi cumprido pela Lei Complementar n. 101 de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. **Dotação orçamentária suficiente**

Sob a vigência do atual regime fiscal, instituído pela Lei Complementar n. 200/2023 — que substituiu o teto de gastos previsto pela EC n. 95/2016 —, foram estabelecidos limites individualizados para as dotações relativas a despesas primárias por órgão orçamentário.

Assim, toda e qualquer nova despesa primária deverá ser acomodada dentro desses limites, os quais são corrigidos anualmente com base na variação do IPCA anual, apurada até junho de cada ano, cumulado com o índice de variação real da despesa, compreendido entre 0,6% e 2,5% ao ano, de acordo com o desempenho da receita.

Considerados os referenciais monetários constantes do PLOA 2026 e as projeções de despesas no cenário atual, teremos que toda a expansão do orçamento primário do órgão, submetido a limites para despesas primárias, terá de ser carreado para despesas com pessoal, havendo ainda necessidades adicionais de remanejamento de despesas discricionárias para pagamento de pessoal de modo a arcar com todos os projetos aprovados e propostos com impactos nas despesas com



pessoal:

Exercício	2026	2027	2028	2029
Orçamento CNJ*	343.351.329	370.431.448	394.695.720	412.827.560
Despesas primárias (Teto de Gastos) (A=B+I)	329.807.908	351.541.424	372.076.717	389.405.929
Despesas primárias obrigatórias (B=c+d+e+f+g+h+i)	149.030.856	174.542.741	205.545.698	213.196.409
Pessoal atual (2% a.a.) (c)	108.515.136	110.685.439	112.899.147	115.157.130
Provimento de 18 cargos Lei n. 14.687/2023 (d)	1.415.419	2.830.838	2.830.838	2.830.838
PL 2447/2022 (GAS + FC/CJ) (e)	24.704	24.704	24.704	24.704
PL 3084/2025 (AO) (f)	1.957.956	3.560.648	3.560.648	3.560.648
Ante PI reajuste (3 x 8%) (g)	4.362.281	12.642.685	21.585.521	25.748.565
Projeto criação 240 cargos e funções (h)	10.448.170	21.375.879	40.051.164	40.051.164
Benefícios (5% a.a.)(i)	22.307.189	23.422.548	24.593.676	25.823.360
Despesas primárias discricionárias (J)	180.777.052	176.998.683	166.531.019	176.209.520
Despesas financeiras (Pessoal) (K)	13.543.421	18.890.024	22.619.003	23.421.631

*Fonte: referenciais monetários para o PLOA 2026, exceto Fundo de Modernização do CNJ.

Sob esse cenário, as despesas discricionárias do órgão precisariam ser reduzidas em aproximadamente R\$ 4 milhões em 2027, R\$ 14 milhões em 2028 e R\$ 4 milhões em 2029, considerado o montante atualmente despendido. Esse remanejamento será possível caso a administração reduza despesas discricionárias ou mediante a utilização de recursos do Fundo de Modernização do CNJ, instituído em 2025, cujo orçamento previsto para 2026 é de R\$ 235 milhões.

O impacto mais significativo, em 2028, pode ser postergado para os exercícios seguintes caso haja necessidade, por meio do adiamento dos provimentos.

5. Autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2026 (PLN n. 2/2025) traz autorização para criação de cargos até o montante das quantidades e dos limites orçamentários estabelecidos para o exercício financeiro, que deverão constar de anexo específico da Lei Orçamentária de 2026:

Art. 121. Para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as condições estabelecidas nos art. 118 e art. 120 desta Lei, **ficam autorizados**:

[...]

IV - a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de cargos efetivos civis ou militares, a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de

carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários estabelecidos para o exercício financeiro, cujos valores deverão constar de programações específicas, e para a despesa anualizada constante de anexo específico da Lei Orçamentária de 2026; (grifo nosso)

Logo, considera-se cumprido esse requisito constitucional que prevê necessidade de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. Limites para despesas com pessoal

Lei Complementar n. 101 de 2000, LRF, estabelece em seus artigos 19, I e 20, I, “b”, o limite que cabe ao Poder Judiciário da União:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, **a despesa total com pessoal**, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, **não poderá exceder** os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

I – União: **50% (cinquenta por cento)**;

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

I – Na esfera federal:

[...]

b) **6% (seis por cento) para o Judiciário;** (grifo nosso)

O percentual de 6% da RCL foi inicialmente distribuído com base no disposto no § 1º do art. 20 da LRF, que adotou como parâmetro a média das despesas com pessoal realizadas nos exercícios de 1997, 1998 e 1999.

Posteriormente, a distribuição passou a ser regulada por atos administrativos dos próprios órgãos do Poder Judiciário da União, cuja legitimidade foi reconhecida pelo Acórdão n. 678, de 5 de abril de 2023, do TCU.

Somadas as despesas atuais com as decorrentes de todos os projetos com impacto nas despesas com pessoal, teríamos que o uso do limite global passaria do patamar de 50% para 76%. Esse percentual permanece significativamente abaixo do limite prudencial de 95%. Esse cenário não considerou o histórico de crescimento



da Receita Corrente Líquida, de 8% a.a., mas manteve a RCL sem crescimento no período avaliado:

				R\$ 1,00
Limite LRF - 0,017% da RCL da União (L)	278.262.627	278.262.627	278.262.627	278.262.627
Despesa total com pessoal (M=c+d+e+f+g+h)	140.267.088	170.010.217	203.571.025	210.794.680
Fração de uso do limite LRF (N=M/L)	50%	61%	73%	76%

Conclui-se dessa forma, pela compatibilidade do projeto com os limites para despesas com pessoal impostos pela LRF.

7. Sublimites para despesas primárias obrigatórias

O art. 8º da Lei Complementar n. 200, de 30 de agosto de 2023 (Arcabouço Fiscal), estabeleceu sublimite para as despesas primárias obrigatórias em relação às despesas primárias totais, no patamar de 95%:

Art. 8º Quando verificado, relativamente ao exercício financeiro anterior, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, a proporção da despesa primária obrigatória em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicar-se-ão imediatamente as vedações previstas nos incisos I a IX do caput do art. 167-A da Constituição Federal.

Ultrapassado esse sublimite, fica vedada a criação de cargos e funções, conforme inciso II do art. 167-A da CF/88.

Projetando-se a despesa primária obrigatória para os próximos anos, teríamos que esse sublimite seria cumprido de forma ainda confortável, com o patamar máximo observado de 55% no período:

				R\$ 1,00
Despesa primária total (O=A)	329.807.908	351.541.424	372.076.717	389.405.929
Despesa primária obrigatória (P=B)	149.030.856	174.542.741	205.545.698	213.196.409
Relação prim. obrig / prim. Total (Q=P/O)	45%	50%	55%	55%



O CNJ ainda é um órgão com proporção de despesas obrigatórias bem abaixo da média apurada no Poder Judiciário da União, de 86% em 2025:

R\$ 1,00

Órgão	Dotações primárias sujeitas ao limite - 2025			
	Discricionárias	Obrigatórias	Total	%
	a	b	c = a + b	d = b / c
10.000 - Supremo Tribunal Federal	281.810.876	612.906.006	894.716.882	68,50%
11.000 - Superior Tribunal de Justiça	472.717.049	1.630.289.475	2.103.006.524	77,52%
12.000 - Justiça Federal	2.085.064.187	13.429.397.474	15.514.461.661	86,56%
13.000 - Justiça Militar da União	125.359.467	630.540.932	755.900.399	83,42%
14.000 - Justiça Eleitoral*	2.711.315.461	7.511.936.064	10.223.251.525	73,48%
15.000 - Justiça do Trabalho	1.943.215.658	24.472.597.211	26.415.812.869	92,64%
16.000 - Tribunal de Justiça do DF e T.	317.076.634	3.419.303.730	3.736.380.364	91,51%
17.000 - Conselho Nacional de Justiça	179.558.538	125.865.110	305.423.648	41,21%
Total	8.116.117.870	51.832.836.002	59.948.953.872	86,46%

* Exceto pleitos eleitorais

8. Outras condicionantes ao aumento de despesas com pessoal

O disposto no art. 6º-A da LC n. 200/2023, com redação dada pela LC n. 211/2024, limita o crescimento, a partir de 2026, das despesas com pessoal de cada Poder ao IPCA acumulado em doze meses encerrados em junho de 2025, acrescido de 0,6% de variação real da despesa, caso ocorra déficit primário no exercício de 2025.

O limite imposto por essa regra equivaleria a um crescimento nas despesas com pessoal de cerca de 6% em 2026, confirmado o cenário atual de déficit primário em 2025, o que limitaria a implementação desse anteprojeto, quando considerado o orçamento do CNJ de forma isolada, contudo, o dispositivo trata de despesa em cada Poder, o que indica a viabilidade da implementação, tendo em vista que o acréscimo de despesa no CNJ será diluído no montante global de acréscimo de despesa com pessoal do Poder Judiciário da União:

Art. 6º-A. Em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, nos termos do § 4º do art. 2º desta Lei Complementar, a partir do exercício de 2025, ficam vedadas, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual: (Incluído pela Lei Complementar nº 211, de 2024)

* C 0 3 7 9 3 8 0 0 *
* C D 2 5 7 3 0 3 7 9 3 8 0 0 *

II - até 2030, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, a programação de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e de encargos com pessoal de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima do índice inferior de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial. (Incluído pela Lei Complementar nº 211, de 2024) (grifo nosso)

Considerada a despesa de todo o Poder Judiciário da União, o crescimento nas despesas com pessoal no CNJ é diluído e torna-se irrisório, contudo, como os demais tribunais possuem autonomia financeira, pode haver resistências a que alguns órgãos programem crescimento de suas despesas com pessoal em patamar superior aos demais, o que será necessário para implementação desse projeto no CNJ. Caso considerado somente o orçamento do CNJ, o crescimento nas despesas com pessoal em 2026 é significativo, de cerca de 20%, com a implementação de todos os projetos.

O art. 6-A estava com a incidência afastada pela redação original do art. 28 do PLN n. 2/2025 (PLDO 2026), contudo, o substitutivo aprovado na Comissão Mista de Orçamentos do Congresso suprimiu o dispositivo, o que, se confirmado, pode ensejar limitação ao crescimento nas despesas com pessoal do Poder Judiciário em cerca de 6% em 2026.

Art. 28. As medidas de ajuste fiscal de que trata o art. 6º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, não se aplicam, nem criam qualquer restrição, à elaboração e à execução do Projeto e da Lei Orçamentária de 2026, sem prejuízo de sua observância nos exercícios subsequentes, em cumprimento ao disposto nos referidos dispositivos.

Conclusão

Há limite de dotações relativas a despesas primárias suficiente para comportar o impacto do aumento de gastos com pessoal desse projeto. Foi observada a condição para o aumento de despesa com pessoal de que haja autorização na LDO. O órgão dispõe de limite para despesas com pessoal que comportam o aumento de gastos proposto, sem atingimento de limite prudencial (95% da RCL). As projeções indicam cumprimento do sublimite para despesas primárias obrigatórias durante a implementação do projeto.



* C D 2 5 7 3 0 3 7 9 3 8 0 0

Caso haja incidência do art. 6º-A da Lei Complementar n. 200/2023, terá de haver adequação do projeto às regras fiscais, com postergação da vigência ou negociação com os demais órgãos do Poder Judiciário da União para que o Conselho possa expandir suas despesas com pessoal em percentual superior aos demais.

Com essa condição, não há impedimento, sob o aspecto orçamentário/financeiro, à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

Brasília, de outubro de 2025.

Daniel Gerheim Souza Dias

Diretor DAO/SEP/CNJ

